

LEI MUNICIPAL Nº 116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.

GILBERTO SECCO FELINI, Prefeito Municipal em Exercício de Santa Cecília do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela a seguir:

TABELA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP			
Item	Classe	Consumo Kw/h Mensal	Alíquota
01	INDUSTRIAL	Até 300	3,50%
		mais de 300 até 500	4,00%
		mais de 500 até 1000	4,50%
		mais de 1000	5,00%
02	COMERCIAL	Até 300	3,50%
		mais de 300 até 500	4,00%
		mais de 500 até 1000	4,50%
		mais de 1000	5,00%
03	RESIDENCIAL	Até 50 = Isento	0
		mais de 50 até 100	3,50%
		mais de 100 até 150	4,00%
		mais de 150 até 200	4,50%
		mais de 200 até 500	5,00%
		mais de 500	5,50%
04	RURAL	Isento	0
05	PODER PÚBLICO	Até 300	3,50%
		mais de 300 até 500	4,00%
		mais de 500 até 1000	4,50%
		mais de 1000	5,00%
06	CONSUMO PRÓPRIO	Até 300	3,50%
		mais de 300 até 500	4,00%
		mais de 500 até 1000	4,50%
		mais de 1000	5,00%

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com qualquer consumo.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

Item	Classe	Parâmetro
A	Classe industrial	10.000 Kw/h/mês
B	Classe comercial	7.000 Kw/h/mês
C	Classe residencial	3.000 Kw/h/mês
D	Classe Rural	Isento
E	Classe serviço público	7.000 Kw/h/mês
F	Classe Poder Público	7.000 Kw/h/mês
G	Classe Consumo Próprio	7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º – O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser inscrito em dívida ativa, sessenta dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º – Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, para atendimento as disposições da presente Lei.

Art. 10 - As disposições da presente Lei ficam incluídas no Plano Plurianual de Investimentos e na LDO do exercício de 2003.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL,
31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Gilberto Secco Felini
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se. Publique-se

Nilton Mazaro – Sec. da Administração